

da execução hipotecária e ficará sem efeito se dentro de trinta dias o credor não instaurar a execução.

§ 2.º A certidão da apreciação referida deverá ser junta aos autos de execução respectiva.

§ 3.º As execuções hipotecárias relativas a viaturas automóveis deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estejam inscritos.

Art. 20.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher o veículo à *garage* mais próxima, onde será depositado à ordem do conservador que promoveu a diligência, nomeando-se fiel depositário.

Art. 21.º Nenhuma viatura automóvel poderá transpor as fronteiras do território continental desde que se não mostre estar livre ou expurgada de quaisquer encargos registados, sem deixar caução correspondente a esses encargos.

Art. 22.º O extracto da descrição, tendo por fim identificar a viatura automóvel, será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número do ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente se estiver findo;

2.º A qualidade da viatura automóvel, fim a que se destina e todas as características indicadas no Código da Estrada para obtenção do livrete de circulação, depois título de propriedade;

3.º O valor da viatura automóvel;

4.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 23.º Haverá averbamentos à descrição, e a seguir à mesma, sempre que a viatura automóvel sofra alterações, quer na modificação ou substituição de órgãos principais, quer em acessórios ou instalações.

Art. 24.º Na coluna ao lado de cada descrição serão lançadas as cotas de referência aos livros de registo onde haja inscrições sobre a viatura descrita, lançamento esse que será feito antes de se começar a respectiva inscrição.

Art. 25.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por como tais serem requeridos ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de trinta dias.

Art. 26.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto do registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do livro «Diário» não constarem as indicações exigidas para preenchimento das colunas respectivas do livro;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a ele;

3.º Se o título apresentado fôr manifestamente insuficiente para prova do acto submetido a registo;

4.º Quando o veículo automóvel não estiver descrito na área da conservatória em que o registo fôr requerido;

5.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição.

Art. 27.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 28.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a este regulamento e correspondentes aos actos a efectuar.

Art. 29.º As conservatórias usarão obrigatoriamente selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 30.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel reger-se-ão inteiramente, nos casos não expressos no presente regulamento, pelas disposições do Código do Registo Predial, na parte aplicável.

## Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário» . . . . .	1\$00
2.º Por cada descrição . . . . .	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00
4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais . . . . .	1\$00
5.º Por cada averbamento . . . . .	5\$00
6.º Por cada nota lançada no livrete título . . . . .	1\$00
7.º Pelos termos que sejam lavrados . . . . .	10\$00
8.º Por cada certidão, além da rasa . . . . .	10\$00
9.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes . . . . .	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou do direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Decreto n.º 18:480

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, sejam definitivamente cedidos o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos applicação ou destino diverso do consignado, ou se a escola não estiver concluída no prazo de dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO  
CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:481

Considerando que a rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o cor-

rente ano económico, «Diversos encargos da dívida pública», e a sub-rubrica n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública não fluante, tais como corretagens, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos definitivos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) e outros, quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.», não correspondem às exigências dos serviços a que são destinadas;

Considerando que é de absoluta necessidade dar-lhes uma redacção de forma a permitir também a aplicação da respectiva verba de 500.000\$ a pagamentos de encargos de diferentes operações de tesouraria;

Considerando que se torna necessário reforçar a aludida verba de 500.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, «Diversos encargos da dívida pública», e a sua sub-rubrica n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública não fluante, tais como corretagens, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos definitivos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) e outros, quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.», passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«Diversos encargos»:

N.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública, e bem assim das reportantes a quaisquer operações de tesouraria, incluindo as de compra e venda de cambiais, tais como corretagens, comissões, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.»

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 600.000\$ a verba de 500.000\$ inscrita, sob a rubrica indicada no artigo anterior, no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1), do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico.

Art. 3.º É anulada no capítulo 1.º, artigo 12.º, do mesmo orçamento, «Dívida fluante», n.º 2) «Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes do Tesouro, cheques e livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação, e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquéritos administrativos e policiais relativas à dívida fluante», verba de 2.000.000\$, a quantia de 600.000\$.

Art. 4.º São consideradas devidamente classificadas, nas autorizações orçamentais do Ministério das Finanças em conta de que foram satisfeitas, as despesas de corretagens ou comissões relativas a diversas operações de tesouraria.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:482

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1929-1930, para pagamento de ajudas de custo aos tesoureiros da Direcção Geral da Fazenda Pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para ajudas de custo pela inspecção e fiscalização dos serviços dependentes daquela Direcção Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 20.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública», na parte que se refere a «Tesourarias dos concelhos e bairros», artigo 94.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo nos termos do § 3.º do artigo 13.º e artigo 36.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e por qualquer outra comissão de serviço», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba de 50.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:483

Tendo o Governo adjudicado à Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Varzim, por contrato celebrado